



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Rosângela Bianconi Castilho, Coordenador do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Botucatu, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1003770-82.2016.8.26.0079 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/05/2016 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 600.000,00

REQUERENTE(S):

Justiça Pública e outro

REQUERIDO(S):

JOÃO CURY NETO e outro

OBJETO DA AÇÃO:

Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 09/05/2016 15:13:59 - Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a ORLEANS E CARBONARI EVENTOS LTDA e JOÃO CURY NETO.A petição inicial encontra-se em devida forma.Assim, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, NOTIFIQUEM-SE os requeridos para, no prazo de quinze dias, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações.O ato notificador deverá ser acompanhado de senha para acesso aos autos.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de notificação. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Despacho - 24/06/2016 15:05:10 - Fls. 217/325: ciente.Ouçã-se o Ministério Público sobre as manifestações e documentos de folhas 217/320.Após, venham conclusos para decisão.Int.

Recebida a Petição Inicial - 23/10/2016 17:25:26 - Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ORLEANS E [REDACTED] devidamente qualificados nos autos, visando à condenação dos réu pela prática de ato de improbidade administrativa, capitulado nos artigos 09, caput, 10 caput e inciso VIII e 11, caput, todos da Lei Federal n.º 8.429/92.Aduz o Ministério Público, em síntese, que restou devidamente apurado em inquérito civil a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus que teriam concorrido para a contratação direta de artistas para apresentação nas festividades de comemoração do aniversário da cidade de Botucatu, sem a realização de licitação, não realizada com o fundamento de inexigibilidade, baseada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

meras declarações de preferência, que no entendimento do Ministério Público, não se equiparam a representação exclusiva, que tornaria inexigível a licitação, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93. Esclarece que o empresário exclusivo mencionado na lei de licitações e contratos administrativos é o empresário do artista e não aquele que se coloca, casuisticamente como mero intermediário para a contratação, como no caso descrito, em que a contratação do intermediário necessariamente deveria ser antecedida de procedimento de licitação. Distribuída a ação civil pública de improbidade administrativa foi determinada a notificação dos réus para apresentar manifestação por escrito, na forma do artigo 17, § 7º da Lei nº 8.429/92. Notificado, o Município de Botucatu assumiu posição no polo ativo da ação civil pública (folha 337). Notificada, a empresa Orleans e Carbonari Eventos Ltda apresentou manifestação escrita, suscitando em preliminar a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva; discorre sobre a inexistência de dolo; defende que a exclusividade é do artista e não do empresário ou representante; aduz não ter praticado ato de improbidade administrativa porquanto não houve dolo; pede a rejeição da inicial (folhas 217 a 235). Notificado, o réu João Cury Neto apresentou manifestação escrita, na qual arguiu a nulidade do inquérito civil; inépcia da inicial por ausência de individualização das condutas e cerceamento de defesa; no mérito alega que a licitação para contratação dos artistas era inexigível, por inviabilidade de competição; alega que houve vantagem ao ente público, que obteve valor mais vantajoso para contratação; aduz não ter praticado ato de improbidade administrativa porquanto não houve dolo; alega que não houve dano ao erário; aduz que a atipicidade formal e material pede a rejeição da inicial e o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (folhas 262 a 289). O Ministério Público do Estado de São Paulo foi ouvido sobre as manifestações escritas (folhas 330 a 335). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e DECIDO. Inicialmente rejeito a preliminar de inadequação de via eleita. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em seu artigo 1º traça as diretrizes da ação civil pública e dispõe que: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94). (...) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001). O artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Defesa do Consumidor à defesa de qualquer direito e interesse difuso, coletivo e individual homogêneo; fazendo remissão expressa ao Título III do Código de Defesa do Consumidor. Dentro do Título III do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o artigo 83, que admite, para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor o manejo de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, sem distingui-las pela natureza ou objeto do provimento jurisdicional (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, executivo lato sensu). Acrescento que não há qualquer norma jurídica que proíba o Ministério Público de ajuizar ação civil pública ou ação de improbidade contra ato lesivo ao patrimônio público; mesmo porque o texto constitucional expressamente autoriza e confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (Constituição Federal artigo 129, inciso III). A Lei Federal nº 8.429/92 veio regulamentar o disposto no artigo 37 §§ 4º e 5º da Constituição Federal, fazendo menção expressa às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, atos lesivos ao erário ou mera inobservância de princípios norteadores da atividade administrativa. Assim, a Lei Federal nº 8.429/92 trata de disciplinar a matéria relativa à improbidade administrativa dentro de três esferas meramente exemplificativas, nas modalidades improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, improbidade administrativa que causa lesão ao erário e improbidade administrativa vinculada a atos que importam em inobservância dos princípios da administração pública (artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Dessa forma, a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão dos atos de improbidade administrativa, conforme previsão legislativa enunciada nos artigos 12 da Lei n.º 8.429/92 e 3.º da Lei n.º 7.347/85; ambos os textos balizados pelo artigo 37, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal. Quanto à ilegitimidade passiva, arguida pela empresa Orleans e Carbonari Eventos Ltda, essa arguição não merece acolhida. Basicamente porque são legitimados passivos para a ação civil de improbidade todos aqueles que, por qualquer modo concorrerem para o ato de improbidade administrativa, por força da norma de extensão do artigo 3º da Lei n.º 8.429/92. O artigo 3º da Lei n.º 8.429/92 é muito claro ao dispor que As disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, sendo irrelevante, para aplicação das sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que a empresa tenha ou não influenciado na decisão administrativa que declarou a inexigibilidade de licitação. Desta forma, tendo a ação civil pública como fundamento ato de improbidade administrativa para o qual todos os réus aparentemente concorreram, sem dúvida nenhuma o Ministério Público e os réus são partes legítimas para figurar na presente ação civil pública. Quanto à alegada nulidade do inquérito civil por inexistência de elementos concretos ou lastro probatório que constitua justa causa para a investigação, assinalo que o artigo 6º da Lei da Ação Civil Pública é claro ao dispor que: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. Assim, a representação ofertada por cidadão deu ensejo à requisição dos demais documentos que instruem a inicial, havendo, portanto, documentos que lastrearam a convicção do Ministério Público para propositura da ação civil pública. Assinalo ainda que o inquérito civil é procedimento de natureza inquisitiva e se caracteriza pela ausência do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidas na ação civil pública. Vale lembrar que a prova colhida no inquérito civil tem valor relativo, mas dessa relatividade não se vislumbra nulidade processual ou impedimento à propositura da ação civil pública, pois o inquérito civil não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual da ação civil pública. Rejeito, portanto, a arguição de nulidade do inquérito civil. Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de descrição das condutas havidas por improbas, destaco que o Ministério Público cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que pudesse comprometer ou prejudicar o direito de defesa dos réus, que, indubitavelmente, pelo que se pôde notar, tiveram condições amplas para cumprir o ônus de impugnar as alegações trazidas na inicial. Entendo, por fim, que a petição inicial da presente ação civil destinada a levar a efeito as sanções previstas na Lei n.º 8.429/92 deve ser recebida, vez que adequada a via eleita, além de que, a demonstração cabal da existência ou não do ato de improbidade, deverá ser feita durante o correr da instrução processual, o mesmo ocorrendo com o fato relativo ao dolo e ao efetivo concurso dos réus na produção do ato. Assim, não há de se falar, também, em improcedência da ação, cujo reconhecimento ou não se dará no momento adequado, que é a sentença. Finalmente, no que se referem às demais alegações contidas nas manifestações escritas, verifico que elas, em sua integralidade, circunscreveram-se à ausência de demonstração do ato de improbidade e da participação dos réus em sua prática, além do valor probante dos elementos colhidos no inquérito civil, matérias a serem solucionadas no correr da instrução processual, permanecendo, portanto, válidas, as provas que foram consideradas para o juízo de admissibilidade desta ação civil pública. Diante disso, com fundamento no artigo 17, § 9.º, da Lei n.º 8.429/92, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contestação.Intimem-se.

Decisão - 26/11/2016 11:04:02 - Vistos. Observo que apesar de constar no relatório da decisão de fls. 341/346 que o Município de Botucatu assumiu posição no polo ativo da ação, não constou claramente sua inclusão no polo ativo. Destarte, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, defiro a inclusão do Município de Botucatu no polo ativo da presente demanda. Proceda a z. Serventia as anotações necessárias. Sendo assim, considerando o acima determinado, cite-se os requeridos para apresentarem contestação.Intimem-se.

Despacho - 23/01/2017 17:32:38 - Vistos, Manifestem-se os autores, acerca das contestações apresentada, no prazo legal.Intime-se, observando-se que um dos autores é o Ministério Público.

Decisão - 24/04/2017 10:21:26 - Vistos, Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.Sem prejuízo, deverão as partes informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Int.

Decisão de Saneamento do Processo - 22/09/2017 16:13:34 - Vistos.Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOÃO CURY NETO e ORLEANS E CARBONARI EVENTOS LTDA, devidamente qualificados nos autos, visando à condenação dos réu pela prática de ato de improbidade administrativa por parte dos réus que teriam concorrido para a contratação direta de artistas para apresentação nas festividades de comemoração do aniversário da cidade de Botucatu, sem a realização de licitação, não realizada com o fundamento de inexigibilidade, baseada em meras declarações de preferência não se equiparam a representação exclusiva, que tornaria inexigível a licitação, nos termos do artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, o que configura ato de improbidade capitulado nos artigos 9º, caput, 10 caput e inciso VIII e 11, caput, todos da Lei Federal nº 8.429/92.Os autos vieram conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.Fundamento e DECIDO.Inicialmente rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir pela inadequação de via eleita, repetida na contestação de folhas 350 a 368.A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em seu artigo 1º traça as diretrizes da ação civil pública e dispõe que: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ("Caput" com a redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.94). (...)V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990) (Inciso renumerado pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001).O artigo 21 da Lei da Ação


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL
PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Civil Pública determina a aplicação subsidiária das normas do Código de Defesa do Consumidor à defesa de qualquer direito e interesse difuso, coletivo e individual homogêneo; fazendo remissão expressa ao Título III do Código de Defesa do Consumidor. Dentro do Título III do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o artigo 83, que admite, para a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor o manejo de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, sem distingui-las pela natureza ou objeto do provimento jurisdicional (declaratório, constitutivo, condenatório, mandamental, executivo lato sensu). Acrescento que não há qualquer norma jurídica que proíba o Ministério Público de ajuizar ação civil pública ou ação de improbidade contra ato lesivo ao patrimônio público; mesmo porque o texto constitucional expressamente autoriza e confere legitimidade ao Ministério Público para promover ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (Constituição Federal artigo 129, inciso III). A Lei Federal nº 8.429/92 veio regulamentar o disposto no artigo 37 §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal, fazendo menção expressa às sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito, atos lesivos ao erário ou mera inobservância de princípios norteadores da atividade administrativa. Assim, a Lei Federal nº 8.429/92 trata de disciplinar a matéria relativa à improbidade administrativa dentro de três esferas meramente exemplificativas, nas modalidades improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, improbidade administrativa que causa lesão ao erário e improbidade administrativa vinculada a atos que importam em inobservância dos princípios da administração pública (artigos 9.º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92). Dessa forma, a ação civil pública é a via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão dos atos de improbidade administrativa, conforme previsão legislativa enunciada nos artigos 12 da Lei nº 8.429/92 e 3.º da Lei nº 7.347/85; ambos os textos balizados pelo artigo 37, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela empresa Orleans e Carbonari Eventos Ltda, porque são legitimados passivos para a ação civil de improbidade todos aqueles que, por qualquer modo concorreram para o ato de improbidade administrativa, por força da norma de extensão do artigo 3º da Lei nº 8.429/92. O artigo 3º da Lei nº 8.429/92 é muito claro ao dispor que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou deles se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta, sendo irrelevante, para aplicação das sanções do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que a empresa tenha ou não influenciado na decisão administrativa que declarou a inexigibilidade de licitação. Desta forma, tendo a ação civil pública como fundamento ato de improbidade administrativa para o qual todos os réus aparentemente concorreram, sem dúvida nenhuma o Ministério Público e os réus são partes legítimas para figurar na presente ação civil pública. Rejeito a arguição de nulidade do inquérito civil por inexistência de elementos concretos ou lastro probatório que constitua justa causa para a investigação, assinalo que o artigo 6º da Lei da Ação Civil Pública é claro ao dispor que: Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. Assim, a representação ofertada por cidadão deu ensejo à requisição dos demais documentos que instruem a inicial, havendo, portanto, documentos que lastrearam a convicção do Ministério Público para propositura da ação civil pública. Assinalo ainda que o inquérito civil é procedimento de natureza inquisitiva e se caracteriza pela ausência do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidas na ação civil pública. Vale lembrar que a prova colhida no inquérito civil tem valor relativo, mas dessa relatividade não se vislumbra nulidade processual ou impedimento à propositura da ação civil pública, pois o inquérito civil não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual da ação civil pública. Rejeito, por fim, alegação de inépcia da inicial por ausência de descrição das



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condutas havidas por improbas, porque o Ministério Público cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 319, do Código de Processo Civil, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que pudesse comprometer ou prejudicar o direito de defesa dos réus, que, indubitavelmente, pelo que se pôde notar, tiveram condições amplas para cumprir o ônus de impugnar as alegações trazidas na inicial. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas nas contestações. Quanto aos demais pontos, o processo está em ordem, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre o requisito do interesse processual de agir, conforme acima mencionado, não se vislumbrando, a esta altura, nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas. Assim, dou por saneado o feito. O ponto principal da ação é saber se configura, ou não, ato de improbidade administrativa: 1) a contratação direta de artistas para apresentação nas festividades de comemoração do aniversário da cidade de Botucatu, em datas específicas, sem a realização de licitação, não realizada com o fundamento de inexigibilidade, baseada em meras declarações de preferência para contratação para apresentações em datas específicas e se as declarações de preferência atendem ao disposto no artigo 25, inciso III da Lei nº 8.666/93, tornando inexigível a licitação; 2) se essa conduta ocasionou dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração. Assim, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova em audiência requerida pelas partes e de prova documental, devendo o Município providenciar a juntada a estes autos do procedimento administrativo exigido no artigo 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em complemento aos documentos juntados nas folhas 93 e 94 e de documentos comprobatórios dos valores pagos individualmente para cada um dos artistas contratados, indicados na petição de folhas 459 a 460. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de novembro de 2017, às 15h00min. Intimem-se as partes e testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, na forma do artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil, observado o número legal de 03 (três) para cada fato, até o máximo de 10 (dez), na forma do artigo 357, § 6º do Código de Processo Civil. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do Código de Processo Civil). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Desta decisão de saneamento e organização do processo, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual a decisão torne-se estável (artigo 357, § 1º do Código de Processo Civil). Intimem-se

Decisão - 19/10/2017 17:08:16 - Fls. 470/471 e fls. 474: Ciência à parte requerente da(s) testemunha(s) arroladas pelos requeridos (Hamilton Regis Policastro), que comparecerá à audiência independente de intimação. Intime-se o requerente Município de Botucatu através de e-mail, em relação à esta decisão e a de fls. 462/467. Após, dê-se vista ao MP.

Decisão - 27/11/2017 13:45:06 - Petição de fls. 484: A vista dos documentos de fls. 485/487, comprovando a impossibilidade de comparecimento da testemunha à solenidade a ser realizada, acolho a justificativa apresentada e, por consequência, redesigno a audiência para o próximo dia 21/02/2018 às 14h, ficando desde já as partes intimadas para comparecimento através desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BOTUCATU

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Decisão - 24/04/2018 16:08:26 - Cota ministerial de folha 502: Defiro. Considerando que já houve o deferimento do pleiteado às folhas 462/467, expeça-se ofício ao Município de Botucatu para que providencie a juntada aos autos do procedimento administrativo exigido no artigo 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, em complemento aos documentos já juntados aos autos às folhas 93/94, bem como dos documentos comprobatórios dos valores pagos individualmente para cada um dos artistas contratados, conforme indicação de folhas 459/460. Após, abra-se vista às partes. Despacho - 19/09/2018 18:45:26 - Fls. 510: Acolho a cota ministerial. Nesta toada, reitere-se o ofício de fls. 506, procedendo-se à identificação pessoal do recebedor para que, eventualmente, sejam tomadas as providências cabíveis, caso necessário. Com a resposta, dê-se vista ao MP. Na sequência, tornem-me conclusos. Intime-se.

Despacho - 13/02/2019 14:55:45 - Fl. 584: Ciente da manifestação do correquerido Orleans e Carbonari Eventos Ltda. Fl. 585: Ciente da cota ministerial. Fls. 586/590: Ciente da manifestação do correquerido João Cury Neto. Sem embargo, intime-se o Município, via e-mail, para se manifestar sobre os documentos de fls. 514/578. Após a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos ao Ministério Público.

Decisão - 18/10/2019 18:08:09 - Vistos Trata-se de ação de improbidade administrativa. A fim de evitar a prolação de decisão surpresa, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus sobre os documentos apresentados pelo Município nas folhas 514 a 578. Exaurido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Expeça-se ofício para a 1ª Vara Criminal solicitando informações sobre eventual prolação de sentença na ação penal que apura os mesmos fatos descritos na inicial desta ação de improbidade. Intimem-se

Despacho - 03/12/2019 19:19:13 - Fls. 603/604 e fls. 605: Ciente o Juízo. Aguarde-se a resposta do ofício expedido à fls. 606. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

Decisão - 20/08/2020 23:41:32 - Vistos. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Ministério Público sobre a petição e documentos juntados nas folhas 633 a 645. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Improcedência - 02/03/2021 11:35:51 - Diante do todo exposto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial da ação civil pública havendo resolução do mérito na fase de conhecimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Ministério Público em custas e honorários advocatícios, porque incabíveis tais verbas, vide nesse sentido REsp [REDACTED] 1º T., rel Min. Milton Luiz Pereira, j. 31.08.94, DJU 19.09.94, p. 24.652; PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI N. 7.347/85 (ART. 17). LEI N. 8.078/90 (ART. 115). 1. A legitimidade do Ministério Público para agir como autor da ação civil pública e ponto luminoso no cenáculo constitucional das suas atividades, com expressa previsão, (arts. 127 e 129, III, c.f., lei comp. 75/93, art. 6.º, art. 5.º, lei n. 7.347/85). 2. Existente fundamentação razoável, vivificados os objetivos e funções do órgão ministerial, cuja participação e reputada de excepcional significância, tanto que, se não aparecer como autor, obrigatoriamente, devesse intervir como custos legis (par. 1.º, art. 5.º, ref.), não se compatibiliza com o espírito da lei de regência, no caso da improcedência da ação civil pública, atribuir-se a litigância de má-fé (art. 17, lei ant., c/c o art. 115, lei n. 8.078/90), com a condenação em honorários advocatícios. 3. no caso, além do mais, a pretensão não se mostra infundada, não revela propósito inadvertido ou clavado pelo sentimento pessoal de causar dano a parte ré ou que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a ação resultante de manifestação sombreada por censurável iniciativa, tanto que a solução judicial dependeu de laboriosa prova técnica. r. a litigância de má-fé reclama convincente demonstração. 5. recurso provido. (REsp 28.715/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/1994, DJ 19/09/1994, p. 24652, REPDJ 10/10/1994, p. 27108) Publique-se e intimem-se

Decisão - 10/03/2021 15:02:57 - Intimo a parte apelada, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do NCCPC. Após, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Intime-se.

Mero expediente - 05/09/2023 17:08:24 - Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência deste despacho a parte requerida, via portal. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento. Sem embargo, esclareço ao i. Advogado que a fase de cumprimento de sentença deverá se dar nos termos do Provimento CG nº 1789/2017 publicado no DJE de 08/08/2017, observando-se, ainda, o disposto nos Provimentos CG nº 16/2016, 60/2016 e Resolução 76 do CNJ. Providencie a serventia a elaboração do cálculo das custas finais. Após, intime-se a parte devedora, via DJE, para efetuar o pagamento em 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de inscrição na dívida ativa. No silêncio, arquivem-se.

Mero expediente - 19/01/2024 15:55:55 - Fl. 1338 : Reporto-me ao despacho de fl. 1335, abaixo transcrito: (Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento. Sem embargo, esclareço ao i. Advogado que a fase de cumprimento de sentença deverá se dar nos termos do Provimento CG nº 1789/2017 publicado no DJE de 08/08/2017, observando-se, ainda, o disposto nos Provimentos CG nº 16/2016, 60/2016 e Resolução 76 do CNJ. Providencie a z. Serventia a elaboração do cálculo de custas finais. Após, intime-se a parte devedora, para efetuar o pagamento em 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. No silêncio, arquivem-se.) Fl. 1343: Ciente da cota ministerial. Intimem-se os requeridos, na pessoa de seu i. Advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos o referido acordo e eventual comprovação de seu integral cumprimento. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Outras Decisões - 08/03/2024 13:57:42 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Oportunamente, conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 06/06/2024 16:32:33 - Fls. 1384: Defiro o pedido. Considerando o atraso no pagamento do valor acordado de rigor a incidência das multas previstas no pacto. Assim, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, a comprovar o pagamento das multas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação civil pública.

Homologada a Transação de Acordo ExtraJudicial - 15/10/2024 16:28:29 - Posto isso, homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com base no artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil, bem como reconheço a inexistência de obrigação de pagamento adicional de multa, fica, portanto, indeferido o pedido de fls. 1384. Anote-se junto ao Sistema. Arquivem-se. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Outras Decisões - 06/11/2024 12:08:44 - Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Civil, intime-se a parte recorrida para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos e, em seguida, tornem conclusos para julgamento do recurso. Intime-se.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 06/02/2025 16:53:59 - Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a sentença de folhas 1437 a 1438, no qual o Ministério Público alega contradição e erro por não ter a sentença observado a homologação do acordo de não persecução civil homologado pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifestação do embargado (folhas 1448 a 1451). Fundamento e DECIDO. Conheço dos embargos por serem tempestivos, e dou provimento ao recurso. Assinalo que somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo; o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Em primeiro lugar, a contradição que autoriza o manejo do recurso não é a apontada acima pelo Ministério Público, senão a que se verifica entre a conclusão e a fundamentação, ou mesmo aquela ocorrente no próprio corpo da fundamentação da decisão embargada: contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, que entre a fundamentação e a conclusão- grifei. Já a contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão. Esta contradição inexistente no julgado. Ressalvo, contudo, que no presente caso, a sentença incorreu em erro, nos termos do art. 1.022, III do Código de Processo Civil, ao deixar de observar que o Ministro relator do Ag no Agravo em Recurso Especial nº 2212448/SP, em decisão monocrática, proferida em 15 de maio de 2023, reconsiderou decisão anterior e homologou o acordo de não persecução civil de folhas 1349 a 1353, vide folha 1316. De fato, a cláusula quinta do acordo de não persecução civil firmado pelas partes previa multa de 50% do valor total ou remanescente caso o pagamento não ocorresse o cumprimento das obrigações previstas nas cláusulas primeira e segunda do aludido pacto. Os devedores tinham o prazo de 48 horas, contados da homologação judicial do acordo para efetuar o pagamento dos valores devidos a título de ressarcimento ao erário e da multa civil, ou seja, 48 horas contadas de 15 de maio de 2023. Diante disso deve ser revista a sentença de extinção ora impugnada e determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença da ação de improbidade administrativa para satisfação da multa prevista na cláusula quinta do acordo de não persecução civil homologado. Ante o todo exposto DOU PROVIMENTO ao recurso na forma acima exposta acima para determinado o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença da ação de improbidade administrativa para satisfação da multa e demais penalidades previstas nas cláusulas quinta e seus parágrafos primeiro e segundo do acordo de não persecução civil homologado. Intimem-se os executados, na pessoa de seus respectivos advogados, para que comprovem o pagamento da multa prevista na cláusula quinta do acordo de não persecução civil e atualização prevista na cláusula quinta e seus respectivos parágrafos primeiro e segundo do acordo de não persecução civil homologado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da fase de cumprimento de sentença da ação de improbidade. Intimem-se.

Outras Decisões - 17/02/2025 14:41:24 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público para manifestação sobre os embargos de declaração de folhas 1457/1462. Após, conclusos. Intime-se.

Acolhimento de Embargos de Declaração - 08/05/2025 16:56:19 - Vistos. Trata-se de Embargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU
FORO DE BOTUCATU
2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP
 18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:
 botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de Declaração, contra a decisão de folhas 1452/1454, sob argumento de que houve omissão na apreciação do pedido de redução da multa para 10% (dez por cento) do valor da obrigação principal. Manifestação do MP às fls. 1466/1470. Fundamento e DECIDO. De fato, houve omissão na apreciação do pedido de redução equitativa nos termos do artigo 413, Código Civil. Na impugnação ao cumprimento de sentença, além do argumento que redundou na sentença de fls. 1437/1438 (posteriormente anulada às fls. 1452/1454) havia ainda o argumento de que do ressarcimento integral ao erário público, também houve o pagamento do valor de R\$ 101.832,34 (cento e um mil reais, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), a título de multa civil e por este pediram a dispensa do pagamento da multa contratual ora em exame ou a redução de 50% para 10%, com fundamento no artigo 413, CC. Passa-se à análise dos pedidos e o faço para indeferir-los. Com efeito, a cobrança está pautada em acordo assinado entre as partes por livre e espontânea vontade, aplicando-se o princípio da obrigatoriedade dos contratos. Entende-se que no momento da assinatura do pacto, os embargantes/impugnantes tinham ciência da obrigação ao ressarcimento integral e ao pagamento das multas civis e ainda assim se obrigaram pela multa contratual tal como disposta na avença (fls. 1351 - cláusula quinta). Reza o artigo 413, Código Civil: Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso, houve demora no pagamento do acordo por mais de um ano, como aduzido pelo Ministério Público. No mais, levando-se em consideração a natureza da obrigação consistente em sanção pecuniária pelo descumprimento de acordo de não persecução civil inadimplido pelos executados, não há motivos para redução da multa em prejuízo ao erário já penalizado pela conduta improba. Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos, para em complemento à decisão de fls. 1452/1454, mantendo-a na integralidade, apreciar os argumentos até então não analisados da impugnação ao cumprimento de sentença para não os acolher e determinar o prosseguimento da execução, tal qual determinado pela decisão de fls. 1452/1454. Intimem-se.

Mero expediente - 12/05/2025 14:53:30 - Ciente da cota ministerial retro. Aguarde o decurso do prazo para o pagamento, conforme decisão de fls. 1452/1454. Intime-se.

Outras Decisões - 19/05/2025 14:45:16 - Folhas 1.485 a 1.487:- Ciente do Agravo de Instrumento o qual concedeu a liminar, exclusivamente para obstar o levantamento de valores que porventura venham a ser depositados nestes autos. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as anotações necessárias. No mais, aguarde-se o julgamento final do agravo. Intime-se.

Outras Decisões - 06/06/2025 15:47:03 - Fls. 1512/1517: Ciência às partes da Decisão Monocrática proferida em recurso interposto. No mais, aguarda-se julgamento final do agravo.

Outras Decisões - 09/09/2025 10:41:19 - Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, conclusos. Intime-se.

Outras Decisões - 22/10/2025 16:08:32 - Fls.1665/1667: Ciente. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, pelo requerido(fls.1666/1667). Após a expedição a serventia deverá, através de ato ordinatório informar o i. Advogado da possibilidade de impressão em seu escritório ou retirada em cartório.

Mero expediente - 06/02/2026 11:38:47 - Vistos. Certidão supra: Ciente. Manifeste-se o correquerido conforme cota e documentos do MP, fls.1649/1654, observando-se que na petição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BOTUCATU**

FORO DE BOTUCATU

2ª VARA CÍVEL

PRAÇA IOLE DINUCCI FERNANDES, SEM Nº, Jardim Riviera - CEP

18606-572, Fone: [REDACTED] Botucatu-SP - E-mail:

botucatu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juntada às fls.1655/1664 consta tão somente o nome da requerida Orleans e Carbonari Eventos Ltda. Intime-se a Fazenda Pública Municipal para ciência da sentença de fls.1437/1438, decisões de fls.1452/1454, 1474/1476, da cota e planilha de cálculo apresentadas pelo MP nas páginas 1649/1654 e petição de fls.1655/1664 a fim de eventual manifestação no prazo legal. Após, ou no silêncio, tornem ao MP. Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Botucatu, 13 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)